



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)  
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)  
Juiz Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfddf.jus.br](http://www.jfddf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO II

Brasília-DF, 27 de Agosto de 2018  
-Segunda -feira -

N.07

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº 0014207-28.2017.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. FIBROMIALGIA. LAUDO MÉDICO QUE NÃO FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA DATA FIXADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TERCEIRA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PRAZO MAIOR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, com DIB na data do laudo pericial (12/06/2017).

2. Alega o INSS: **(1)** que falece interesse processual à parte autora, haja vista que a doença alegada na seara administrativa é diversa daquela constatada na perícia judicial, de modo que a nova doença deve ser primeiramente levada ao conhecimento da Administração; **(2)** que falece interesse processual à parte autora, uma vez que a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial é posterior à cessação administrativa, o que demonstra que a cessação do INSS foi correta; **(3)** que a autora não possui a carência necessária, tendo em vista que a

incapacidade verificada na perícia ocorreu durante a vigência da Medida Provisória nº 767/2017, que afastou a “regra do terço” e estabeleceu que a reaquisição da qualidade de segurado estaria condicionada ao pagamento de 12 contribuições; **(4)** que a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme disposição da súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça; **(5)** que a cessação do benefício não pode ser condicionada à realização de nova perícia administrativa, devendo-se fixar uma data para a cessação do benefício. Ainda, requer a alteração dos critérios de correção monetária e que os valores pagos à autora em decorrência dos efeitos da tutela sejam devolvidos, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1401560/MT.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: **qualidade de segurado da Previdência Social**, com o **preenchimento do período de carência de 12 (doze)** contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a **comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência**, devendo essa incapacidade ser definitiva para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Laudo médico (registro em 12/06/2017)**. O laudo elaborado por médico especialista em reumatologia dá conta de que a parte autora é portadora de fibromialgia (CID 10 M79.7), o que a incapacita total e temporariamente. Quanto ao início da incapacidade, informou que fixaria em 30/05/2017, ou seja, no dia anterior à perícia, por falta de elementos médico objetivos para fixar data anterior.

5. É bem verdade que, assim como afirmou o INSS em seu recurso, a análise do poder judiciário deve limitar-se à doença que foi levada ao conhecimento da administração, sob pena de subtrair da Autarquia Previdenciária o direito de exercer sua competência

de apreciar originariamente os pedidos relativos ao Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a alegação do INSS de que falece interesse processual à parte autora porque alega doença diversa daquela apreciada pela Autarquia não merece prosperar.

6. Com efeito, é cediço que a fibromialgia é uma daquelas doenças cujas causas são pouco conhecidas e cujo sintoma principal é dor generalizada<sup>1</sup> e que, inclusive, pode estar presente na coluna, assim como detectou o INSS em sua perícia administrativa (registro em 09/04/2018). Não é por outro motivo, aliás, que o *expert* judicial, ao fixar a data de início da incapacidade, fez referência justamente ao laudo da parte autora que informa: “*em tratamento ambulatorial devido a dor em coluna lombar e joelhos há 3 anos, sem melhora até o momento*”. 1

<https://www.fibromialgia.com.br/#sintomas>

7. Assim, muito embora tenha feito alusão ao CID relacionado à fibromialgia (CID M79.7), é bem provável que as patologias da coluna sejam decorrentes dessa mesma doença, daí por que mostra-se completamente desarrazoada e injusta a extinção do processo por ausência de interesse processual, sobretudo levando-se em consideração que o princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado no Novel Código de Processo Civil, orienta a atividade jurisdicional no sentido de que a solução do litígio seja buscada incessantemente pelo julgador, eis que, em última análise, a verdadeira justiça é aquela que entrega a cada um o que é seu.

8. Quanto à alegação de que falece interesse processual à autora porque o início da doença é posterior à cessação administrativa, igualmente não assiste razão ao INSS. Novamente, de modo algum é razoável e sensato admitir que a autora acordou incapaz no dia anterior à perícia, mormente ao considerarmos que a própria razão do ajuizamento demanda é o entendimento da autora de que ainda não havia recuperado a sua capacidade quando da cessação do benefício. Ora, é nítido que o motivo que levou o ilustre perito a fixar a data da incapacidade em 30/05/2017 foi tão somente a ausência de outros elementos para fixar momento diverso, assim como também é bastante claro, pelos diversos laudos adunados pela autora à inicial, que o seu quadro incapacitante jamais cessou, desde a cessação do benefício. Por essa mesma razão, aliás, também não merecem acolhimento as alegações da Autarquia de que a autora não preencheu o período

de carência e de que a DIB deve ser alterada para a data da citação.

9. Por fim, relativamente ao pedido de fixação de DCB, **com razão o INSS**. De fato, esta Turma Recursal, recentemente, passou a adotar a tese de que, quando fixado prazo razoável para a recuperação do demandante, coerente a fixação de termo final para o pagamento do benefício, não cabendo ao juiz protrair tal prazo. Nesse sentido:

11. **Termo de cessação do benefício (DCB)**. Diante da constatação por laudo médico pericial de prazo razoável de 06 meses para a recuperação da autora, coerente a fixação de termo final para o pagamento do benefício.

12. Registre-se, por oportuno, que **não cabe ao juiz protrair tal prazo, mas à parte, no prazo de gozo do benefício, procurar o INSS para fazer nova perícia e, por conseguinte, atestar a permanência das suas condições adversas de saúde para além do prazo previsto originariamente na DCB. (Recurso Inominado 0049451-23.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, julgado em 05/06/2018)**

10. Desta feita, considerando-se a estimativa do perito para a recuperação da parte autora, correta a fixação de DCB em 04 meses, a contar da perícia médica. Tendo em vista que o prazo já se escoou, **deve a tutela ser revogada.**

11. **Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar**. Com relação às parcelas recebidas por maior período, afinal indevidas, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

12. **Recurso do INSS parcialmente provido.**

13. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. **(Data do Julgamento: 14/08/2018 – por unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0029095-70.2015.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. PAGAMENTO CONCOMITANTE COM A GDAIN. SÚMULA 339 STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da diferença da GDAIN entre julho/2009 a julho/2011 em razão da ausência de atualização nos termos da Lei 11.907/2009, bem como o pagamento dos valores retroativos de janeiro/2009 a julho/2011 referente aos 20 pontos individuais da gratificação GDPGPE.

2. No mérito, quanto ao pedido de pagamento da diferença da GDAIN entre julho de 2009 a julho de 2011 sob o argumento de que esta que não sofreu a atualização nos termos do Anexo LXXXIII, do art. 111, § 8º, da Lei nº 11.907/2009, não assiste razão à parte autora:

2.1. Em que pese a argumentação expendida pela recorrente, não merece reparos a sentença hostilizada vez que o Supremo Tribunal Federal ratificou os termos da Súmula 339/STF que afirma de forma expressa que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

2.2. Ademais, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. (RE-AgR 445810, EROS GRAU, STF).

3. No que se refere ao pedido de pagamento dos valores retroativos referentes aos 20 (vinte) pontos individuais da GDPGPE, de janeiro/2009 a julho/2011, que deixaram de ser pagos pela FUNAI, registra-se que é indevida a cumulatividade da GDAIN com a GDPGPE, porquanto ambas são gratificações de desempenho, sendo oportuno ao servidor optar, a qualquer tempo, receber a

gratificação de desempenho decorrente do seu plano de carreira, no caso, a GDPGPE.

3.1. Com efeito, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, assim dispõe:

*Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.*

*§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (grifo nosso)*

*§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.*

*§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano de Carreiras ou Cargos a que pertença.*

3.2. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que a parte autora percebeu a GDAIN, pelo que lhe é indevido o recebimento da GDPGPE.

**4. Recurso desprovido.**

5. Honorários advocatícios pela parte recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

**Condenação suspensa** [Artigo 98, § 3º do CPC/2015]. **(Data do Julgamento: 14/08/2018 – por unanimidade)**

**PROCESSO Nº 0036304-22.2017.4.01.3400**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais em razão da demora na retirada do nome da parte autora do cadastro de restrição de crédito.

2. *In casu*, verifica-se que a parte autora foi inscrita pela CEF no SERASA em 02/04/2017 em razão de um débito no valor de R\$99,00, o qual foi pago em 21/07/2017. A parte autora efetuou consulta ao SERASA em datada de 28/07/2017 (fl. 02 da documentação inicial), às 14h59min, quinto dia útil subsequente ao pagamento do débito, tendo obtido o resultado de restrição ativa. Por fim, verifica-se que a baixa da restrição ocorreu tão somente em 31/07/2018 conforme afirma a própria CEF. Afirma a parte autora que possui direito à indenização por danos morais em razão de ter tentado efetuar compra parcelada em uma loja no final do mês de julho de 2017, tendo sido negado crédito em razão da referida negativação em aberto.

3. Não assiste razão à parte autora. **Como prova dos fatos constitutivos do direito alegado, a parte autora limitou-se a lançar à documentação inicial boleto da dívida referente a parcela vencida em 02/04/2017, atualizada em 21/07/2017; comprovante de pagamento datado de 21/07/2017; e consulta ao SERASA em 28/07/2017, com a informação de situação ativa, em razão de dívida em aberto com as instituições CEF, datado de 02/04/2017, no valor de R\$99,00; e com a instituição Banco do Brasil, datado de 24/06/2017, no valor de R\$666,00.**

4. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, em que pese ter comprovado o pagamento da dívida com a CEF, fato é que na data de 28/07/2017 em que foi realizada a consulta ao sistema de proteção ao crédito, a parte autora possuía também outra restrição datada de 24/06/2017.

5. **Diante da coexistência das duas anotações, a verdade é que mesmo que a CEF tenha retirado a restrição somente em 31/07/2017, a situação de inadimplência da parte autora em nada alterou.**

6. Corroborando o entendimento supra, confira-se o teor do **verbete sumular nº 385 do Superior Tribunal de Justiça:**

**"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."**

7. A propósito, confira-se recente julgado do STJ:

EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - **"quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito"**, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGARESP 201501818188, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/10/2015]

8. Com relação à alegada demora da retirada da inscrição no SERASA pela CEF, que ocorreu em 31/07/2017 - 6º dia útil após o pagamento da dívida - a sentença proferida pelo Juiz Federal Antônio Felipe de Amorim Cadete deixou consignado, no que interessa:

[...] a parte autora efetuou o pagamento de débito vencido em 21/07/2017 (sexta-feira), tendo juntado aos autos consulta a cadastro restritivo mantido por órgão de proteção ao crédito datada de 28/07/2017 (fl. 02 da documentação inicial), às 14h59min, quinto dia útil subsequente ao pagamento do débito.

De fato, incumbe ao credor o dever de promover a exclusão do registro desabonador no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. Entretanto, a consulta ao SERASA foi feita no meio da tarde do quinto dia útil após o pagamento do débito, antes, portanto, do fim do prazo para exclusão do apontamento restritivo, razão pela qual não há que se falar em manutenção indevida ou excessiva do

nome da parte autora junto aos cadastros de proteção ao crédito.

9. Registre-se ainda que mesmo que o autor tenha efetuado o pagamento em julho de 2017 da parcela vencida em abril de 2017, permaneceu inadimplente em relação às parcelas vencidas nos meses seguintes. Com efeito, **do conjunto fático-probatório se verifica que não houve dano moral vez que este não decorre da simples anotação, mas sim da indevida imputação de inadimplente a alguém que efetivamente não o é, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.**

10. **Recurso desprovido.**

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. **Condenação suspensa** [Artigo 98, § 3º, do NCPC/2015]. **(Data do Julgamento: 14/08/2018 – por unanimidade)**

#### - RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0044888-15.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LIGIA GALATI

#### EMENTA

**CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CESSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DA CEF À RENOVA S/A. FALTA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITO. INSCRIÇÃO ILEGÍTIMA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que inexistiu ato lesivo efetuado pela CEF, sendo que a responsabilidade pela inscrição da dívida junto ao SPC é da cessionária Renova.

2. No dia 04/01/2016 o autor compareceu na Caixa, instituição financeira onde é correntista, visando firmar contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção, para melhorar sua moradia. Porém, foi surpreendido com a notícia que seu nome estava inscrito no SPC. Descobriu, naquele momento, que foi vítima de fraude (Registro de Ocorrência nº

4.708/2016-0 na 5ª DP-PCDF), pois a dívida que ensejou a inscrição indevida no Serviço de Proteção ao Crédito é oriunda de uma compra na cidade de São Paulo, local que nunca visitou, no valor de R\$ 1.092,14, no cartão de crédito (nº 5488.2606.3235-54) que não contratou, como também, não recebeu em sua residência. Mesmo após contestar o débito junto a CEF não conseguiu que seu nome fosse retirado do cadastro de inadimplentes.

3. A sentença de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, em razão de ter cedido o crédito à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (CNPJ nº 19.133.012/0001-12), pertencente ao grupo econômico Recovery FIDC NPL-I (CNPJ nº 09.263.012/0001-83) em 13/06/2015.

4. O fato de ter ocorrido a negociação do débito do autor pela CEF para um terceiro, através de cessão de crédito, não retira sua responsabilidade enquanto cedente pelos atos praticados pelo cessionário do crédito, mormente se não houve a notificação formal do devedor cedido nos termos do art. 290, 1ª parte, do CC. Ademais pelo princípio da solidariedade legal entre os fornecedores, vazado no parágrafo único do art. 7º do CDC, todos os fornecedores respondem solidariamente pela ofensa praticada em detrimento do consumidor. E por fim a alienação de direito litigioso não altera a legitimidade das partes segundo o art. 109 do CPC.

5. No curso do processo, foi oportunizado à Caixa a exibição da origem da dívida e a inadimplência do autor e determinada a apresentação de documentação ou informação em seu poder para o esclarecimento da causa. Contudo, não restou comprovada a cessão de crédito, bem como, não há prova nos autos da existência de um contrato assinado pela parte autora com a CEF contratando o referido cartão de crédito objeto de fraude ou ao menos uma carta de cobrança da CEF quanto à dívida.

6. Exigir do Autor a prova negativa da contratação de cartão de crédito junto a instituição bancária constitui contrassenso, à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor. A hipótese, portanto, é de inversão do ônus da prova, conforme preceitua o art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, ainda que à época, o autor tivesse conta corrente/poupança com a instituição financeira. Diz o texto: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu

*favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)*”. Dessa forma, considero a CEF parte legítima para figurar no polo passivo.

7. Tratando-se de matéria prevista no permissivo do art. 1.013, § 3º, do NCPC, passa-se ao julgamento da lide. A Constituição Federal de 1988, no § 6º do art. 37, adotou a responsabilidade objetiva do Estado, extensiva às autarquias quanto ao dever de indenizar, independente de culpa e mediante mera verificação do dano e do nexo causal com o fato, exceto nas hipóteses de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade.

8. Não tendo se desincumbido a Caixa de comprovar a contratação de serviço (cartão de crédito) mediante o consentimento do Autor, está evidenciada a falha na prestação do serviço e a indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

9. Em caso de fraude, mesmo sendo causada por terceiros, as instituições financeiras tem igualmente responsabilidade objetiva (independe da existência de culpa), uma vez que é de sua atribuição a busca de mecanismos para evitar golpes dessa natureza:

**“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MATERIAL E MORAL Serviços Bancários Adulteração do código de barras em boleto de pagamento que gerou crédito em conta de terceiro. Arguição de fraude praticada por terceiro que não afasta a responsabilidade do banco responsável pelo pagamento, em atenção ao risco da atividade que desenvolve e diante da falta de segurança dos serviços que disponibiliza aos clientes** Aplicação do art. 14/CDC Pleito do autor de que o banco por si eleito respondesse de forma solidária que não comporta acolhimento, porquanto a parte que lhe competia na transação foi devidamente executada Sentença de parcial procedência que cabe ser mantida Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal Recursos desprovidos.” (TJ-SP - APL: 02055861620098260100 SP 0205586-16.2009.8.26.0100, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 15/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2013).

10. Vale destacar, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

*fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações financeiras”.*

12. **Dano moral:** de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves o “*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*”. O dano moral decorre diretamente da negativação indevida do nome do cliente, sendo dispensada a prova do prejuízo que é presumido e independe da ciência de terceiros sobre o fato.

13. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento indicando a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006).

14. **Quantum indenizatório.** A fixação do valor para indenização dos danos morais deve contemplar os seguintes elementos sufragados pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial: “(...) **circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do lesante e a condição do lesado, devendo-se atentar para o fato de que o valor deve inibir a repetição da prática abusiva, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação**” (AC 1999.38.00.035044-8/MG, Rel. Des. Federal Juiz Reynaldo Soares da Fonseca (Conv.), 5ª Turma do TRF da 1ª Região, DJ de 30/06/2003, pág. 98)”. Assim, considero adequado e razoável a fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15. **Juros e correção monetária.** O termo inicial é fixado nos termos das Súmulas nº 54 e 362 do STJ, respectivamente. Quanto ao índice de juros e de correção monetária, de acordo com entendimento esposado pelos Tribunais Superiores e TRF1, devem ser regidos, englobadamente, pela Taxa Selic, em observância ao art. 406, do Código Civil. (Precedente: STJ, REsp 944884/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 17/04/2008).

**16.** Sentença reformada. Recurso provido para reconhecer à legitimidade da CEF e condenar a ré à reparação de danos morais no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais).

**17.** Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

**18.** Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do Julgamento: 14/08/2018 – à unanimidade)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais-DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**